

RESOLUÇÃO Nº 44/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE RAMBORÉ,
em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA
NÁ, visando a criação do Município de JURANDA.

RESOLUÇÃO N° 44/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.344 da CUMITIBA - Pedido de realização de plebiscito no município de RAMBURE, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação - da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na resolução nº 61/81 de 21 de maio de 1.981, que autoriza a realização de plebiscito , no município de RAMBURE, visando a criação do município de JURANDA e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967 , baixar as seguintes instruções :

Art. 1º - Fica designado o data do plebiscito para a realização da consulta plebiscitária no município acima discriminados

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o município a ser criado, determinará seja amplamente divulgadas a data do plebiscito, bem como os exatos delimita-

delimitações da área a ser desmembrada

Art. 3º - Poderão votar:

I - Os eleitores residentes na área de

limitada há mais de um ano.

II - Os maiores de 18 anos, inclusive e-

analfabetos e estrangeiros, que com-

provem, por qualquer meio idôneo, o

critério do Exmo. Sr. Juiz Eleito -

ral, residir no município e ser cri-

ado, há mais de um ano;

Art. 4º - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da
Zona em que será efetivada a consul-
te plebiscitária, determinará sejam

expedidos editais, com a mais ampla

divulgação, inclusive radiofônicas e

oral, através dos respectivos Comi-

tês de criação da oficina do munici-

pio, com o prazo máximo de 10 (dez)

dias, convocando, para que no mesmo

prazo, compareçam ao Cartório Elei-

toral todos os que pretendam exercer

o direito do voto plebiscitário e

que satisfaçam as condições dos in-

cisos I e II, do Artigo 3º, a fim -

de ser elaborada uma listagem de to-

dos os votantes e serem fornecidos,

aos que não possuírem título de eleitor,
os respectivos documentos de habilitação
ao voto no plebiscito.

Art. 58 - No Cartório Eleitoral serão afixadas,
diariamente, as relações dos votantes ha-
bilitados, cujos nomes poderão ser impug-
nados, por qualquer interessado, dentro
do prazo de 3 (três) dias, sendo as even-
tuais impugnações julgadas em igual pre-
zo;

Art. 59 - Admitido à votação o votante, succe-
sivamente :

- a) receberá de essa sobrecarta espaço, rubri-
cada pelos mesários;
- b) na cabine indevidável encerrará na so-
brecarta uma cédula oficial, contendo a
palavra sim, se votar pela criação do
Município, ou contendo a palavra não, se
rejeitá-la;
- c) depositará na urna a sobrecarta anteri-
ormente recebida, na qual manifestou o
seu voto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo,
serão as cabines indevidáveis provi-
das de cédulas em quantidade suficiente

suficiente que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 7º - Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contando do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar .

§ 2º - Serão considerados como nulos os votos :

- a) manifestados em sobrecartas ou cédulas - não oficiais ;
- b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo Município (art. 6º, letra b) .

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito poderão ser modelos aprovados pelo Juiz Eleitoral.

Art. 9º - Na organização e localização das mesas re-

receptores de votos, bem como na votação,
apuração, proclamação dos resultados e
nos demais atos relacionados com o plebiscito
serão observadas, no que couber, as
normas estabelecidas pela vigente legislação
eleitoral.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos votantes -
serão julgados, em segunda e última ins-
tância, por este Tribunal Regional Eleito-
ral no qual deverão ser remetidas, em 2
(duas) vias, as atas dos trabalhos das
Juntas Apuradoras.

Art. 11 - Todas as despesas necessárias à reali-
zação do plebiscito, inclusive com a con-
fecção dos cédulas oficiais e demais docu-
mentos, serão custeados pelo Estado do Paraná ou pelo Município interessado.

Curitiba, 25 de agosto de 1.981

MÁRIO LOPES DOS SANTOS - Presidente

HILDEBRANDO MORO - Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTTI

LICIO BLEY VIEIRA

CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proc. Reg.
Eleitoral



PUBLIC. NO D.J. n.º _____ de ____ / ____ / ____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Processo N.º 8.344

Classe 5.ª

Procedência - CURITIBA

Interessado - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.
PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Relator - DR. HILDEBRANDO MORO

EMENTA: Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que a aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que exprimam simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar ao maior de 18 (dezoito) anos residente no local, mesmo sendo / analfabeto ou estrangeiro.

Acórdão N.º 13.147

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização de plebiscito no município de MAMBORÉ.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, constante na Resolução nº 1/81, de 21 de maio de 1981, que autorizou a realização de plebiscito no município de MAMBORÉ, visando a criação do Município de JUNANDA, em expedir a Resolução sob nº 44/81 regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 3º, parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 25 de agosto de 1981.

MÁRIO LOPES DOS SANTOS - Presidente

HILDEBRANDO MORO - Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(Acórdão nº 13.147)

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTTI

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA
Proc. Reg. Eleitoral

R E L A T Ó R I O

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná pelo ofício 751/81-GP, de 04 de junho de 1981, solicitou desse Colendo Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, a fim de ser criado o Município de JURANDÍA, cujo território será desmembrado do Município de MAMBORÉ, com fulcro na Resolução nº 01/81, de 21 de maio de 1981.

O Parecer da Eminent Procuradora Regional/Eleitoral endossando parecer anterior da procuradoria é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 1 (um) ano no território do futuro município, mesmo quando alfabetos e estrangeiros".

Dessa forma, apresentou, caso fosse aceita a sugestão, anexa às fls. 07 a 14, esclarecendo, no entanto, / que os pareceres anteriores não foram acolhidos na íntegra.

V O T O

O tema proposto pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, moreco melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, acatando idênticos expedientes oriundos da denta Assembléia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do plebiscito plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, nem só aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desembolsadas, porém, de outr'arte, o estendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, enbora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 - (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1.979 - Relatores Dr. Assed Amadeu Yassin e Acórdão nº 12.958- Processo nº 8.167 de 06 de março de 1.980 - Relator Desembargador Jorgo Andriguetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1.967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 29 de 18 de novembro de 1.975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1.977 e se fundamento no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao § único do artigo 38, o qual determina que a forma de consulta, atendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis":

- residência do votante há mais de 1 (um) ano ,
na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim"
ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da cri-
ção da Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, e per da constituição - do que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo indissociável que não se possa adotar exigente restringente, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e ex-
tensão , para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento cedigo, consagrado através precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justica, desmerece qualquer alteração.

Proponho, diante destes fundamentos, a esse Egípcio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas no texto da Resolução, e fim de que aprovadas, passem a nortear a efetivação do plebiscito e efetivar-se no respectivo Município, inclusive com a fixação de data.